



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029670-04.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA REGINA TOTINO MIGLIORINI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.065

APELAÇÃO CÍVEL nº 1029670-04.2023.8.26.0053

Comarca de SÃO PAULO

Apelante: SANDRA REGINA TOTINO MIGLIORINI (JG)

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: Antonio Augusto Galvão de França)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, servidora pública estadual no cargo de Professor de Educação Básica II, busca o cumprimento da obrigação de fazer para que a ré acrescente ao piso salarial o valor correspondente ao nível e faixa que detém, com base na Escala de Vencimentos da Classe, além do recebimento das diferenças remuneratórias de forma atualizada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o piso salarial nacional deve ser adotado como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

III. Razões de Decidir

3. A Lei Federal 11.738/08 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que deve ser respeitado como vencimento inicial.

4. A legislação estadual, incluindo a Lei Complementar 836/97, prevê uma tabela de vencimentos que obedece a uma proporção matemática fixa, permitindo o reflexo do piso nacional em toda a estrutura remuneratória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O piso salarial nacional deve ser adotado como vencimento inicial da carreira do magistério, com reflexos proporcionais em toda a estrutura remuneratória. 2. A recomposição salarial deve observar a legislação estadual e os precedentes jurisprudenciais.

Legislação Citada:

CF, art. 206, V e VIII; CE, art. 251; LC 836/97, arts. 19 e 32; Lei 11.738/08.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1012025-73.2017.8.26.0053, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2017; TJSP, Apelação Cível 1015617-18.2023.8.26.0053, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 14.08.2024.

Vistos etc.

Trata-se de apelação tempestivamente interposta pela autora, em face da r. sentença de fls. 108/111, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em observância ao artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em função da gratuidade deferida a fls. 47.

Alega que a FESP suprimiu uma diferença remuneratória de R\$ 793,82, por ter deixado de pagar pelo nível e faixa que detém, decorrente de seu plano de carreira. Explica que a Lei 11.738/08 determinou que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional e a Lei Complementar Estadual nº 1.204/13 estruturou a carreira do magistério paulista em valores fixos para cada nível e faixa, conforme os Anexos I a IV, com uma proporção matemática fixa de 5%. Assim, entende que sua pretensão se encontra amparada pela legislação local, uma vez que o texto dispõe a respeito do escalonamento pretendido, para que o reajuste do piso nacional da carreira reflita nas demais faixas, níveis e classes daquela. Assevera que não se trata de hipótese de majoração de vencimentos pelo Poder Judiciário sem previsão legal. Cita o art. 206, V e VIII, da CF, art. 251, da CE e arts. 19 e 32, da LC 836/97 (fls. 136/170).

Contrarrazões a fls. 176/191.

Processado o recurso, subiram os autos.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta por servidora pública estadual, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II – PEB II, pela qual busca o cumprimento da obrigação de fazer para que a ré acrescente ao piso salarial o valor correspondente ao nível e faixa que detém, com base na Escala de Vencimentos da Classe na mesma proporção ao piso salarial vigente, instituída pela Lei Federal 11.738/08 e Lei Estadual nº 836/97, além do recebimento das diferenças remuneratórias de forma atualizada, observada a prescrição quinquenal.

A demanda foi julgada improcedente em Primeiro Grau, daí o apelo da autora, que deve ser acolhido por esta Corte de Justiça.

Verifica-se dos autos que a requerente desempenha as atividades do cargo de PEB II junto à Secretaria Estadual de Educação.

A questão central diz respeito à adoção do piso salarial nacional como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

Com efeito, no tocante ao piso salarial, estabelece a Lei nº 11.738, de 16.07.2008:

"Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor

abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.”

No âmbito do Estado de São Paulo foram editadas as Leis Complementares 836/97, 1.317/2018, 1.374/2022 que tratam da escala de vencimento, sendo pertinente ao caso, aos Professores de Educação Básica II, cujo cargo é ocupado pela autora.

Respeitado o entendimento em contrário, a pretensão destes autos não encontra óbice no Tema 911, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois no âmbito do Estado de São Paulo se vislumbra a presença de tabela escalonada de vencimentos, o que é condizente com a Tese firmada pelo STJ, bem como não se trata de violação à Súmula Vinculante nº 37, pois os reflexos sobre os demais níveis, faixas de vencimentos decorrem logicamente da observância do valor do piso salarial nacional previsto em Lei, em respeito ao plano de carreira do magistério (Lei Federal 11.738/08).

E, cumpre esclarecer que o abono complementar pago ao integrante da classe de docente, previsto nos Decretos Estaduais 64.658/19, 64.798/20 e 66.623/22, tal verba é efetiva burla ao piso salarial previsto na Lei Federal 11.738/2008.

Semelhantes ao caso da autora, esta Corte de Justiça julgou duas demandas coletivas, cujas conclusões são aplicáveis à presente hipótese:

"Processual – Ação coletiva ajuizada por sindicato – Alegação de ausência de autorização da assembleia de associados para o ajuizamento da ação – Descabimento – Artigo 8º, inciso III, da Carta Magna que confere às entidades sindicais ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos – Entendimento do E. Supremo Tribunal Federal reafirmado no Recurso Extraordinário nº 883.642, com repercussão geral reconhecida — Suposta necessidade de verificação da situação individual de cada beneficiário não caracterizada – Demanda que envolve pedido objetivo, plenamente tutelável coletivamente – Inadequação na via eleita não configurada – Preliminares rejeitadas. Servidores públicos integrantes da carreira do magistério estadual – Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica – Estado de São Paulo que, para dar cumprimento às disposições contidas na Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou o Decreto nº 62.500/2017, determinando o pagamento de um abono complementar aos professores quando o valor da faixa e nível em que estiverem enquadrados for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, em valor correspondente à diferença – Ilegalidade do cumprimento do piso salarial mediante a concessão de abono – Lei nº 11.738/2008 declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.167, que firmou o entendimento de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global – Artigo 2º, § 2º, do referido Decreto que, ao determinar que o abono complementar não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias, acabou se dissociando da orientação estabelecida pela Corte Suprema – Valor do piso que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira, adotado como base de cálculo das vantagens pessoais que eventualmente incidam sobre o salário base, notadamente dos adicionais

temporais que, nos termos da interpretação que prevalece neste Tribunal, devem incidir sobre os vencimentos integrais – Pedido de reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira – Possibilidade – Piso salarial que, pelos termos da Lei nº 11.738/2008, não impõe automaticamente o reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210, sob o rito dos repetitivos – Exame do pedido que demanda análise da Legislação local – Tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base inicial – Artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 836/1997 que dispõe que "Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção" – Direito ao plano de carreira que constitui princípio informador da prestação de serviços públicos na área de educação, conforme disposto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 251 da Constituição Estadual – Negativa dos reflexos proporcionais do reajuste procedido sobre o resto da estrutura remuneratória que deformaria a política de valorização da remuneração dos professores, achatando a estrutura de vencimentos e desestimulando o aperfeiçoamento dos docentes – Título judicial em ação coletiva que deve beneficiar toda a categoria, independente de filiação – Índices para correção monetária – Pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009 – Descabimento – Estrita observância da orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal na definição do Tema nº 810 – Recurso dos réus desprovido. Honorários advocatícios em ação coletiva ajuizada por sindicato na defesa do interesse de seus representados – Possibilidade, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Recurso da autora provido. Recurso dos réus desprovido e recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1012025-73.2017.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito

Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
05/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017)

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO. EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL AO PISO NACIONAL. 1. Pretensão da APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo à condenação do Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em equiparar o vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com aplicação proporcional a todos os níveis e faixas do plano de carreira e remuneração dos professores, mais o pagamento das diferenças. 2. Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (art. 486, VI, CPC), em relação ao pedido voltado a assegurar os reflexos em demais reajustes posteriores que eventualmente forem concedidos após o ajuizamento da ação. Em relação aos demais pedidos, a ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu a implementação do vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo (nível I, faixa 1 da classe de Professor de Educação Básica I) para o mesmo valor do piso salarial nacional do magistério público estabelecido para o ano de 2023 nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com reflexos nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário e 1/3 de férias, apostilando-se o título, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimentos a partir de 1º.1.2023, negado o pedido de alteração de toda a escala de vencimentos estabelecida na Lei Complementar Estadual n.º 836/1997, com readequação de todos os níveis, faixas e classes de forma proporcional ao reajuste do vencimento inicial. Insurgência recursal de ambas as partes. 3. Inicialmente, indeferido o pedido de suspensão do processo até o julgamento pelo STF do RE nº1.326.541/SP, Tema 1218 de repercussão geral. O reconhecimento de repercussão geral não acarreta, necessariamente, a suspensão dos processos que tenham por objeto a mesma questão jurídica. No caso, inexistência de decisão de sobrestamento. 4. Mérito. Acolhimento do pedido de equiparação com reflexos para as demais parcelas

remuneratórias incidentes, devendo ser afastado o alcance da equiparação por meio da concessão de abonos complementares. Constitucionalidade da previsão do piso nacional declarada pela Corte Suprema na ADI nº 4.167. Piso salarial que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global. Além disso, a adoção do piso nacional acarreta também efeitos na carreira do servidor, desde que haja expressa previsão na legislação local, tal como se verifica no Estado de São Paulo, posicionamento encampado pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1.426.210, em sede de recursos repetitivos, Tema nº 911. A Lei Complementar Estadual nº 836/1997 prevê uma tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base. Sentença reformada em parte para julgar inteiramente procedente a ação, acolhendo também o pedido de aplicação escalonada do piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, a todos os níveis e faixas do plano de carreira e remuneração dos professores, e não só à faixa e nível inicial, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual 836/1997. Precedentes deste TJSP. Recurso do autor provido e recurso do Estado de São Paulo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1015617-18.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Cabe transcrever trecho do decidido na Apelação Cível 1012025-73.2017.8.26.0053, de Relatoria da E. Desembargadora Luciana Bresciani:

"No caso específico, para além da evidência empírica no sentido de que todo o escalonamento do salário do magistério se estrutura proporcionalmente tendo como base o vencimento inicial, o próprio artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 836/1997 estabelece que "Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao

vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção”

[...]

No caso específico do ensino público, a Constituição Federal, em abono à enorme relevância dessa tarefa primordial do Estado, eleva a valorização do magistério mediante implementação de plano de carreira a uma dimensão ainda mais destacada, elegendo-a como verdadeiro princípio informador da prestação de serviços públicos na área de educação. Com efeito, o artigo 206, inciso V, da Constituição Federal é claro ao determinar que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”. O artigo 251 da Constituição Estadual, na mesma toada, estabelece que “A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional, carga horária compatível como exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos”.

[...]

Da mesma forma, negando-se os reflexos do reajuste no valor do piso nacional em toda a estrutura remuneratória, haveria um esvaziamento colateral dessa política de valorização do magistério, pois os servidores em início de carreira, vendo sua remuneração se aproximar daqueles que estão mais avançados, não teriam estímulo algum ao aperfeiçoamento profissional. Conforme o artigo 19 da Lei Complementar nº 836/1997, a evolução funcional do servidor do magistério, com passagem para o nível superior da respectiva classe, se dá “I - pela via acadêmica, considerado o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou II - pela via não-acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização, aperfeiçoamento profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação”. Avançando nessa ordem de considerações, o raciocínio se aplica, v.g., à situação dos professores com nível médio normal, que não teriam estímulo ao aperfeiçoamento, pois o avanço do piso salarial fatalmente os conduzirão ao mesmo patamar remuneratório dos profissionais com graduação de nível superior.”

Diante do quadro normativo exposto e dos precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a pretensão inicial da autora está ampara pela legislação estadual, uma vez que o texto dispõe a respeito do escalonamento pretendido, para que o reajuste do piso

nacional da carreira reflita nas demais faixas, níveis e classes do cargo por ela ocupado, como forma de valorizar os profissionais da educação escolar, a teor do mandamento constitucional, não se vislumbrando afronta aos artigos 61, § 1º, II, "a" e 169, da CF.

Registre-se, ainda, que inexistente óbice à condenação da FESP ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, já que a servidora deve ter seu patrimônio recomposto, fundamentado no legítimo direito de reajustamento remuneratório. E, tal recomposição deve observar o disposto no art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 836/97.

Quanto às diferenças a serem recebidas pela autora, observados os reflexos em outras verbas funcionais que tenham como base de cálculo o vencimento, respeitada a prescrição quinquenal, cabe observância ao decidido nos Temas 810/STF e 905/STJ, com incidência de juros de mora de acordo com os índices de remuneração da caderneta de poupança a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento.

E, tais parâmetros devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, sendo que a partir de 09.12.2021 deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, sendo que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Reformada a r. sentença, fica a FESP condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sobre o valor da condenação a ser apurada, observados os percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC.

Descabida a majoração da verba honorária em favor da parte autora, diante do Tema 1.059/STJ.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para julgar procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecido o reajuste do vencimento inicial da carreira da autora com o piso salarial nacional, com reflexos de forma escalonada em relação aos níveis, faixas e classes quanto ao cargo ocupado pela servidora, bem como ao recebimento das diferenças salariais atualizadas nos termos acima. Deverá a FESP arcar com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação a ser apurada, observados os percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator